

Número de ordem	Nome	Categoría	Escalão	Índice	Vínculo	Situação
19	Avelino Francisco Marques	Moto-serrista	1	120	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).
20	David Francisco Estêvão	Capataz	1	200	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).
21	Silvério Domingos Gonçalves	Capataz	1	200	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).
22	Joaquim Machado Mendes	Tratador de animais	1	120	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).
23	José Manuel Pereira da Fonseca	Tratador de animais	1	120	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).
24	Alfredo Barroso Henriques	Viveirista	1	125	Contrato administrativo de provimento	Requisitado na DGF (a).

(a) Por despacho do director-geral da Administração Pública foram autorizadas as requisições a partir da data do ingresso no QEI.

(Visto, TC, 9-10-92. São devidos emolumentos.)

20-10-92. — Pelo Secretário-Geral, (Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 209/ME/92. — I — Com vista à implantação do complexo pedagógico da Escola Superior de Tecnologia de Viseu, tem vindo o Instituto Politécnico de Viseu a diligenciar no sentido de adquirir os terrenos necessários para o efeito e abaixo identificados.

Não tendo sido possível a aquisição pela via de direito privado, por falta de acordo quanto ao valor atribuído aos mesmos, requereu o presidente da comissão instaladora daquele Instituto a declaração de utilidade pública e a expropriação com carácter de urgência e tomada de posse administrativa dos terrenos infra descritos e direitos a elas inerentes, no abrigo do disposto nos arts. 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º do Dec.-Lei 438/91, de 9-11.

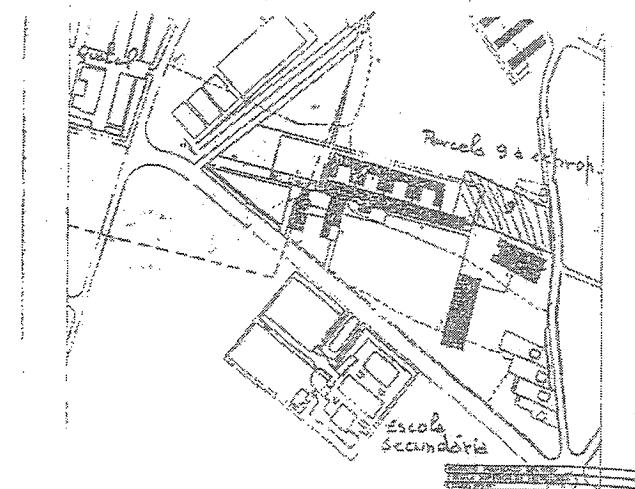
Assim, considerando que os terrenos a expropriar se destinam a implementar o edifício pedagógico da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu (EST/IVP), bem como as necessárias infra-estruturas, e são contiguos ao local onde está implantado o pavilhão de tecnologia das madeiras da EST/IVP e aos terrenos onde serão construídos quatro residências para estudantes e serviços centrais do Instituto Politécnico de Viseu;

Tendo em conta que à obra se encontra em construção, sendo a tomada de posse administrativa imprescindível ao bom funcionamento e não interrupção dos trabalhos, além de que as aulas estão a ser ministradas em edifícios dispersos e serão as condições adequadas:

Declaro a utilidade pública da expropriação, com carácter de urgência e tomada de posse administrativa, dos seguintes prédios, situados na freguesia de Ranhados, concelho de Viseu:

- a) Terreno com a área de 2000 m², descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 91 705 e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Ranhados sob o n.º 674, sito em Jugueiros, freguesia de Ranhados, concelho de Viseu, que confronta do norte com Henrique Jorge Guedes de Melo, do nascente com António Soares de Almeida, do sul com herdeiros de Urbano Francisco Gomes e do poente com Henrique Jorge Guedes de Melo, pertencente a Ermelindo Soares de Almeida;
- b) Terreno com a área de 2000 m², descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 91 988 e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Ranhados sob o n.º 674, sito em Jugueiros, freguesia de Ranhados, concelho de Viseu, que confronta do norte com Henrique Jorge Guedes de Melo e outra, do nascente com Serafim Soares de Almeida, do sul com herdeiros de Urbano Francisco Gomes e do poente com Ermelindo Soares de Almeida, pertencente a Ermelindo Soares de Almeida;
- c) Terreno com a área de 1580 m², descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 81 784 e inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Ranhados sob o n.º 674, sito em Jugueiros, freguesia de Ranhados, concelho de Viseu, que confronta do norte com Arminda Fernandes, viúva, do nascente com caminho público, do sul com herdeiros de Urbano Francisco Gomes e do poente com Henrique Jorge Guedes de Melo, pertencente a Serafim Soares de Almeida.

23-9-92. — O Ministro da Educação, António Fernando Couto dos Santos.



Desp. 273/ME/92. — A Lei de Bases do Sistema Educativo constitui o quadro de fundo em que se tem vindo a desenvolver uma vasta reforma educativa, na qual se integra o subsistema de educação de adultos.

O ensino recorrente de adultos, consignado como modalidade especial da educação escolar, tem vindo a reestruturar-se nos vários ciclos do ensino básico, de forma a constituir a resposta adequada aos que, não tendo tido oportunidade de se integrar com sucesso no sistema escolar, já não se encontram em idade normal de frequência do ensino regular.

Cumpre, assim, assegurar a esta camada da população a continuidade de estudos no ensino secundário como via para uma melhor inserção na vida activa, quer imediatamente, quer através do prosseguimento de estudos para o nível superior.

Destinados prioritariamente a trabalhadores-estudantes, jovens ou adultos, os programas e as metodologias propõem-se valorizar a autonomia do formando e os elementos culturais de que é portador. Tal pressupõe, no entanto, da parte dos professores e dos alunos, uma nova atitude de formação inspirada nos grandes objectivos da educação de adultos, nomeadamente:

A compreensão e o respeito pela diversidade dos costumes e das relações nos planos regional, nacional e mesmo internacional;

A consciencialização das relações que ligam o homem ao seu meio físico e cultural no sentido de melhorar esse meio, de respeitar e proteger a natureza, o património e os bens comuns;

O desenvolvimento da capacidade de criar, individualmente ou em grupo, novos bens materiais, espirituais e estéticos;

O desenvolvimento da capacidade de aprender a aprender e de aprender a empreender.

Considerando que, nos termos do art. 10.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o ensino secundário se organiza segundo formas diversificadas, contemplando a existência de cursos predominantemente orientados para a vida activa ou para o prosseguimento de estudos, contendo estas componentes de formação de sentido técnico, tecnológico e profissionalizante e da língua e cultura portuguesas:

Considerando, também, que o Dec.-Lei 74/91, de 9-2, prevê no seu art. 6.º a organização do ensino recorrente ao nível de ensino secundário e no art. 10.º determina que os planos curriculares do ensino recorrente são estabelecidos em função das diferentes características e necessidades dos destinatários devendo incluir componentes de carácter regional e de natureza artística e profissional;

Considerando que a criação destes cursos, na continuidade do 3.º ciclo por unidades capitalizáveis e no respeito dos referidos princípios organizadores, visa proporcionar uma melhor adequação dos objectivos, das disciplinas e áreas disciplinares, dos programas e das metodologias às características dos alunos que procuram o ensino secundário como alternativa ou como segunda oportunidade de certificação;

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 74/91, de 9-2, e no n.º 8 do Desp. Norm. 193/91, de 5-9, determino o seguinte:

1 — A criação, em regime experimental, de cursos de ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis que adoptam o plano curricular constante do anexo I ao presente despacho.

2 — O início do regime experimental em todas as Direcções Regionais de Educação, no ano lectivo de 1992-1993, na rede de escolas constante do anexo II ao presente despacho.

3 — O ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis deve respeitar o seguinte modelo de organização:

I — Princípios gerais

3.1 — O programa de cada disciplina ou área disciplinar é constituído por uma sequência de unidades com conteúdos e objectivos, avaliação e certificação próprios.

3.2 — A aprendizagem relativa a cada unidade é apoiada por um guia de aprendizagem, destinado a orientar o aluno na sua progressão.

3.3 — As horas de formação semanais previstas no plano curricular são repartidas por sessões informativas e sessões de apoio.

3.4 — Nas sessões informativas o aluno é elucidado sobre os objectivos fixados em cada unidade e as matérias que servem de suporte à prossecução dos referidos objectivos, tornando, ainda, contacto com o guia de aprendizagem e com outros materiais a utilizar.

3.5 — Nas sessões de apoio, o aluno é orientado pelo professor no sentido de desenvolver estratégias pessoais de aprendizagem.

3.5.1 — Haverá, obrigatoriamente, uma sessão de apoio semanal em cada área ou disciplina, devidamente assinalada no horário do respectivo professor e no dos alunos.

3.6 — Os cursos funcionam de acordo com o calendário que for determinado para cada ano escolar, em uma duração mínima de 40 semanas, cabendo ao órgão de gestão da escola determinar, de acordo com as condições existentes, o período de interrupção para férias de verão.

3.7 — A titularidade do ensino secundário por unidades capitalizáveis é, para todos os efeitos legais, equivalente ao 12.º ano da escolaridade, podendo, simultaneamente, conferir ainda uma qualificação profissional.

II — Perfil terminal e objectivos

4 — A estrutura curricular prevista para o ensino secundário por unidades capitalizáveis visa proporcionar ao aluno, no final do curso, um conjunto de competências que lhe permita, para além da criação de um sistema próprio de valores e de um desempenho de papéis socialmente úteis, uma melhor integração no mundo do trabalho e ou a integração com sucesso no ensino superior.

5 — O ensino secundário recorrente visa os seguintes objectivos gerais:

5.1 — Contribuir para o desenvolvimento da curiosidade científica e para o domínio de competências de acesso e utilização da informação, nas suas diversas modalidades;

5.2 — Proporcionar a realização de um processo dinâmico de aprendizagem individual e contínua, tendo em vista uma actuação autónoma e uma gestão eficaz dos seus objectivos, iniciativas e opções;

5.3 — Criar condições que permitam a consolidação e desenvolvimento da autonomia pessoal conducente a uma realização individual e social gratificante;

5.4 — Assegurar a compreensão e capacidade de utilização e actualização das competências necessárias ao uso da metodologia científica e tecnológica, bem como das principais técnicas do trabalho de investigação;

5.5 — Valorizar e reconhecer as experiências trazidas pelos alunos, fortalecendo os mecanismos de aproximação entre a escola, o trabalho e a comunidade, e dinamizando a função inovadora e intervadora da escola;

5.6 — Aprofundar valores, atitudes e práticas que preparem intelectual e afectivamente os alunos para o desempenho consciente dos seus papéis numa sociedade democrática;

III — Coordenação do curso

6 — O órgão de gestão da escola designa, de entre os professores que leccionem o curso, um coordenador, com perfil pedagógico adequado ao exercício desta função.

7 — Compete ao coordenador do curso:

- a) Acolher os alunos que desejam frequentar o ensino secundário recorrente;
- b) Elencar os alunos sobre as características e condições de funcionamento do curso;
- c) Cooperar com os responsáveis regionais e nacionais pela organização e lançamento da experiência;
- d) Zelar pelo efeito funcional do curso no nível pedagógico e administrativo;
- e) Providenciar para que sejam registados os resultados das avaliações das unidades e rubricar os registos antes de mandar proceder à sua divulgação;
- f) Prestar informações ou esclarecimentos ao conselho pedagógico, sempre que considere oportuno ou para tal seja solicitado pelo respectivo presidente;
- g) Dinamizar o grupo de professores, no sentido de aprofundar o conhecimento e a reflexão sobre a filosofia e a prática pedagógica inerentes a este sistema;
- h) Manter actualizado o registo de presenças, comunicando, por escrito, à entidade patronal todos os dados referentes à assiduidade e aproveitamento dos alunos;
- i) Solicitar a colaboração dos outros professores que leccionam o curso.

8 — O órgão de gestão da escola onde funciona o curso assegura a existência de um centro de coordenação e as condições indispensáveis ao seu funcionamento.

9 — A gestão do centro de coordenação é de responsabilidade do coordenador.

10 — No centro de coordenação existem os seguintes elementos, a que cada aluno terá acesso:

- Itinerário de formação individual;
- Registo respeitante à classificação obtida nos testes de avaliação;
- Arquivo das provas realizadas pelo aluno;
- Registo de presenças do aluno;
- Outros elementos considerados úteis.

11 — Compete aos professores do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis:

- a) Colaborar com o coordenador nas suas diferentes tarefas, nomeadamente, no estabelecimento dos itinerários de formação individual;
- b) Esclarecer os alunos, antes da lecionação de cada unidade, sobre os objectivos que devem atingir, os conhecimentos a adquirir e os materiais pedagógicos a utilizar;
- c) Atender os alunos, individualmente ou em grupo, nas sessões de apoio, para esclarecimento de dúvidas e desenvolvimento de actividades de diagnóstico e recuperação;
- d) Proceder ao registo, nos suportes existentes para o efeito, das classificações obtidas pelos alunos nos testes de avaliação e ao preenchimento do livro de termos;
- e) Registrar, em cada sessão, a presença dos alunos e manter informado o coordenador.

12 — Durante o período experimental, o coordenador tem direito a três horas de redução da componente lectriva.

13 — Durante o período experimental, os professores têm direito a duas horas de redução da componente lectriva.

14 — Para apoio pedagógico aos alunos, através do reforço do apoio individualizado, cada escola pode dispor de um crédito até ao limite de 7% da carga horária atribuída, em cada ano lectivo, ao ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis, gerido por forma flexível ao longo do ano lectivo pelo órgão de gestão da escola, mediante proposta do coordenador de curso.

15 — O órgão de gestão da escola e os serviços de administração escolar devem garantir os apoios logístico e administrativo necessários ao funcionamento do curso.

16 — As turmas do ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis devem ser atribuídas, preferencialmente, a professores profissionalizados pertencentes ao quadro de nomeação definitiva dos respetivos grupos disciplinares.

IV — Organização administrativa

17 — Podem matricular-se no ensino secundário, por unidade capitalizável, os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos e que se encontram nas seguintes condições:

17.1 — Possuam o 9.º ano de escolaridade ou outra habilitação equivalente;

17.2 — Caso não possuam a habilitação referida no n.º 17.1 se submetam a uma avaliação diagnóstica inicial e globalizante, precedida de uma entrevista com o coordenador de curso, apoiado pelos serviços de psicologia e orientação, para aquilatar da maturidade, currículo e conhecimentos do candidato, cujos resultados permitam determinar se o aluno tem os pré-requisitos necessários à frequência deste nível de ensino;

17.3 — A elaboração do(s) instrumento(s) de avaliação diagnóstica referida no n.º 17.2 é da responsabilidade do conjunto de professores que lecionam as diferentes disciplinas e áreas em que pretende matricular-se, com supervisão dos respectivos delegados de disciplina ou grupo disciplinar com a colaboração dos serviços de psicologia e orientação, de acordo com orientações gerais a definir.

18 — O processo de matrícula e renovação de matrícula deve realizar-se durante o mês de Julho e obedecer aos seguintes procedimentos:

18.1 — O coordenador, em colaboração com os professores e os serviços de psicologia e orientação, organiza um serviço de atendimento aos alunos que permita estabelecer, após entrevista, um itinerário de formação individual;

18.2 — Este itinerário pode ser renegociado em qualquer altura do ano por proposta do aluno ou do coordenador, com o acompanhamento dos serviços de psicologia e orientação;

18.2.1 — Caso dé origem a uma nova matrícula, esta processar-se-á de acordo com os procedimentos administrativos habituais;

18.3 — O itinerário resulta de uma negociação entre a escola, representada pelo coordenador, e o aluno, devendo ser consideradas, nomeadamente, as disponibilidades, as motivações, os conhecimentos anteriores e as condições que a escola pode oferecer;

18.4 — A efectivação do acto de matrícula, de acordo com as normas gerais em vigor nos serviços de administração escolar, só se realiza depois de determinado o itinerário de formação individual de cada aluno.

19 — Em qualquer altura do ano podem, ainda, ser aceites matrículas, mediante a existência de vaga, e de acordo com os procedimentos estabelecidos no número anterior.

20 — Os serviços de administração escolar organizam um processo individual para cada aluno, do qual constam os registos dos resultados obtidos nos testes realizados em cada unidade, nas diferentes disciplinas e áreas disciplinares.

20.1 — Os referidos registo são efectuados em impresso próprio da Editorial do Ministério da Educação (ficha de registo biográfico).

21 — Todas as classificações são, ainda, registadas em livro de termos próprio.

22 — Os alunos não estão sujeitos a qualquer regime de faltas, existindo, no entanto, um registo obrigatório de presenças em cada disciplina e área disciplinar, nomeadamente, para os efeitos previstos na Lei 26/81, de 21-8, e como instrumento pedagógico e administrativo.

22.1 — Relativamente aos alunos que beneficiam do disposto na Lei 26/81, de 21-8, o coordenador tem de comunicar à entidade patronal todas as informações referentes ao horário, assiduidade e aproveitamento.

V — Avaliação

23 — Em qualquer disciplina e área disciplinar a avaliação é feita unidade a unidade, sendo a classificação expressa numa escala de 0 a 20 valores.

24 — A avaliação tem lugar em datas, previamente acordadas entre professores e aluno ou grupo de alunos.

25 — A avaliação consta, em todas as disciplinas e áreas disciplinares, das provas adequadas à sua especificidade.

25.1 — No caso das disciplinas de Português e língua estrangeira haverá uma prova escrita e uma prova oral que pode, sempre que o aluno tenha assiduidade, ser substituída por uma avaliação contínua da oraisidade, nos termos do n.º 23 do presente despacho.

24.2 — O tempo de duração de cada prova oral não deve ser superior a 20 minutos.

25.3 — No caso das disciplinas de Física e Química e de Ciências Naturais, além da prova escrita, haverá, sempre que indicada pelos autores dos programas, uma prova prática, que pode ser substituída por uma avaliação contínua, se o aluno tiver assiduidade nas aulas práticas.

25.4 — O tempo de duração de cada prova prática não deve ser superior a 50 minutos.

26.4 — A classificação final de cada unidade é a classificação obtida nas provas efectuadas, expressa em números anteriores. Exceptuam-se os casos do Português, das línguas estrangeiras e das disciplinas de carácter prático, em que será a média, arredondada às unidades, das classificações obtidas pelo aluno nas provas realizadas.

27 — Considera-se aprovado em qualquer unidade o aluno que obtenha a classificação mínima de 10 valores, desde que não obtenha, em nenhuma das provas realizadas, classificação inferior a 8 valores.

28 — A aprovação em todas as unidades de qualquer disciplina ou área disciplinar confere ao aluno a titularidade dessa disciplina ou área disciplinar.

29 — A classificação final da disciplina ou área disciplinar é a média aritmética das classificações obtidas em cada unidade, arredondada às unidades.

30 — A classificação final da disciplina ou área disciplinar, em que o aluno iniciar o estudo numa unidade que não seja a primeira, é a média aritmética das classificações obtidas nas unidades que efectivamente regularizaram.

31 — A classificação final do curso é a média aritmética simples das classificações finais de cada disciplina e área disciplinar, arredondada às unidades.

32 — Aos alunos que terminem o ensino secundário por unidades capitalizáveis, com aproveitamento, é passado um diploma, que constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

VI — Disposições transitórias

33 — A regulamentação e experimentação da componente de formação técnica, conducentes à obtenção de uma qualificação profissional de nível 3, será objecto de despacho próprio.

34 — As disposições constantes deste despacho serão revisadas, após o primeiro ano da sua aplicação e tendo em conta os resultados da experiência.

19-10-92. — O Ministro da Educação, António Fernando Couto da Santos:

ANEXO I

Ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis

Piano curricular

Componente	Disciplinas/áreas disciplinares	Número de unidades
Formação geral	Português (*)	15
	Língua estrangeira curricular (*)	
	Inglês	10
Formação científica	ou Francês	12
	ou Alemão	
	Área interdisciplinar (*)	6
	Matemática (*)	15
	Física e Química (*)	15
	Ciências Naturais (*)	15
	Geografia (*)	14
	História (*)	12
	Economia (*)	15
	Filosofia (*)	12
	Psicologia (*)	9
	Literatura Portuguesa (*)	13
	Latim (*)	11

Componente	Disciplinas/fáceas disciplinares	Número de unidades
	Língua Estrangeira II (2):	
	Inglês	12
Formação científica	ou Francês	9
	ou Alemão	15
	Arie e Design (3)	12
	Desenho e Geometria Descriptiva (3)	15
	Introdução à Informática (1)	6

(1) Disciplinas obrigatórias.

(2) Disciplinas de opção, em número mínimo de três.

ANEXO II
Ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis

Rede escolar

Direcção Regional de Educação	Área educativa	Escola
Norte	Porto	Sec. de Rodrigues de Freitas
Centro	Castelo Branco	Sec. do Fundão.
Lisboa	Grande Lisboa	Sec. de Pedro V.
Sul	Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	Sec. de Moura.
Algarve	Faro	Sec. de Lagou.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Centro Regional de Segurança Social de Coimbra**

Mapa de transição de pessoal do quadro de informática do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, de acordo com o n.º 1 do art. 15.º, n.º 3, do art. 24.º, e da al. b) do n.º 1 do art. 16.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1:

Serviço de origem	Nome	Categoría anterior	Categoría para que transita
	Avelino Bernardino Matias	Programador/estagiário em programador de aplicações de 2.ª classe	Técnico superior de informática de 2.ª classe (a).
	Jorge Manuel Mendes Nobre Ferreira	Operador-chefe/administrador de sistema (b)	Administrador de sistema (b).
Pessoal do quadro de informática do CRSS de Coimbra	Henrique de Sousa Teixeira	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
	Manuel Cabral Deus Amaral	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
	Maria Helena Rocha Libório	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
	Mário Jorge Salgueiro Amado	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
	Nuno Manuel Guimarães Teixeira Lopes	Operador principal	Operador de sistema de 1.ª classe.
	Armando Manuel da Silva Simões	Operador	Operador de sistema de 2.ª classe.
	Maria Fernanda Pinto Santos Roque	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados principal (c).
	Maria Fernanda Ribeiro Simão Sequeira	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados principal (c).
	Maria Luísa Gonçalves Ferreira de Paula	Operador de registo de dados principal	Operador de registo de dados principal (c).

(a) Em 3-7-91 completou o estágio na categoria de programador de aplicações de 2.ª classe.

(b) Em 3-7-90 foi nomeado, em comissão de serviço, na categoria de administrador de sistema.

(c) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

22-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, José Afonso Queirós A. Lima.

MINISTÉRIO DO MAR**Gabinete do Ministro**

Desp. 28/MM/92. — Considerando as disposições vertidas no Desp. 7/MM/92, de 27-4, que fixam os critérios de selecção que permitem hierarquizar os projectos apresentados pelos armadores nacionais e formulam o esquema processual a adoptar;

Apreciados os pedidos de candidatura ao apoio que foram apresentados na Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos (DGNTM),

pelos armadores nacionais dentro do prazo estabelecido para a 2.ª fase de concessão;

Tomando por referência a proposta da DGNTM, de acordo com o previsto no n.º 3.1 do já referido Desp. 7/MM/92;

Determino a atribuição de subsídios aos projectos de investimento identificados no anexo a este despacho, nos termos e condições nele previstas.

O Ministro do Mar, Eduardo Azevedo Soares.

Anexo ao Desp. 28/MM/92

Subsídios a atribuir aos projectos hierarquizados em conformidade com os critérios definidos no Desp. 7/MM/92, de 27-4

Código do projeto	Armador	Identificação do investimento		Subsídios (escudos)
		Navio	TPB	
5.2. — 06/92	Portline	Nome a atribuir — ≤ 5 anos	12 500	(1) 150 000 000
5.2. — 08/92	Portline	Nome a atribuir — ≤ 5 anos	7 000	(1) 150 000 000
5.2. — 03/92	Tantomar	Nome a atribuir — ≤ 5 anos	5 878	(2) 113 376 300